



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.140.346 - SP (2017/0180011-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ENEZIO GERMANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO E OUTRO(S) - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões recursais não trazem argumentos aptos a desconstituir o *decisum* no sentido de que precedente lançado em sede de *habeas corpus* não serve à comprovação do dissenso jurisprudencial, bem como que a demonstração do dissídio pretoriano exige o cotejo analítico entre as teses supostamente divergentes de modo a evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 08 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.140.346 - SP (2017/0180011-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ENEZIO GERMANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO E OUTRO(S) - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Enezio Germano de Souza Filho contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Entende o agravante que foi efetuada a comparação analítica entre os julgados, enfatizando que o acórdão embargado não apresentou fundamentação idônea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.140.346 - SP (2017/0180011-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE. COTEJO ANALÍTICO. FALTA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões recursais não trazem argumentos aptos a desconstituir o *decisum* no sentido de que precedente lançado em sede de *habeas corpus* não serve à comprovação do dissenso jurisprudencial, bem como que a demonstração do dissídio pretoriano exige o cotejo analítico entre as teses supostamente divergentes de modo a evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece abrigo, uma vez que o agravante não traz argumentos aptos a desconstituir o *decisum*.

Com efeito, consoante asseverado no provimento agravado, o precedente lançado em sede de *habeas corpus* não serve à comprovação do dissenso jurisprudencial, sendo certo, outrossim, que é dever do embargante demonstrar o dissídio pretoriano, a partir do cotejo analítico entre as teses supostamente divergentes de modo a evidenciar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

No caso, porém, limitou-se o ora agravante a transcrever os arestos paradigmas.

Desse modo, era mesmo de rigor o indeferimento liminar do recurso.

A título de ilustração, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM ARESP. DESCABIMENTO DE INDICAÇÃO DE HABEAS CORPUS E DE SÚMULA COMO PARADIGMA PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS.

1. Não se admitem embargos de divergência quando o alegado dissenso se dá entre acórdãos proferidos em habeas corpus, em recurso ordinário em habeas corpus ou mesmo em súmula. Tal restrição imposta pelo regimento interno do STJ tinha por fundamento, durante a vigência do CPC/73, uma interpretação sistemática do conteúdo da lei (art. 546, I,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/73) que revelava ser inviável comparar um recurso especial com um remédio constitucional de abrangência muito mais ampla e voltado eminentemente para a proteção da liberdade de locomoção. Tal interpretação veio a ser corroborada pelo art. 1.043, § 1º, do CPC/2015, que restringiu, expressamente os julgados que podem ser objeto de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais.

2. A jurisprudência desta Corte tem entendido que "A simples transcrição de ementas ou de trecho isolado do v. acórdão paradigma, sem o necessário cotejo com trechos do v. acórdão embargado, não atende aos dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie" (AgRg nos EREsp 1.488.618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015).

3. A demonstração da divergência pressupõe a existência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele apontado como paradigma, o que não ocorre no caso concreto. Os acórdãos apontados como paradigmas tratavam de delitos e situações completamente estranhas ao caso do recorrente, condenado por associação para o tráfico de drogas. O primeiro deles referia-se a roubo circunstanciado em que o condenado não tinha nenhuma circunstância judicial contrária a ele, enquanto que o ora embargante tem; e o segundo somente reconhecia a ilegalidade da interceptação telefônica por ter sido determinada por juiz incompetente devido ao fato de que o réu tinha foro privilegiado, o que não é o caso do embargante. De mais a mais, o tema referente à suposta violação de sigilo profissional entre o recorrente (advogado) e seus clientes, consubstanciada na ausência de justificativa plausível para a quebra de seu sigilo telefônico, não chegou a ser examinado pela 6ª Turma desta Corte, já que a irresignação do recorrente, no ponto, fundava-se unicamente em violações de dispositivos constitucionais;

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 445578/RJ, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 01/06/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0180011-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 1.140.346 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011114720148260028 00132274020148260625 11114720148260028
132274020148260625 1326/2014 13262014 20160000782398 20170000037002
940553000002420130 RI002SJC10000

PAUTA: 08/08/2018

JULGADO: 08/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: ENEZIO GERMANO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: EMILIO SÁNCHEZ NETO E OUTRO(S) - SP184335
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: GUSTAVO APARECIDO VIRGINATO
CORRÉU	: THIAGO DA SILVA FRANCA RIBEIRO
CORRÉU	: DANIELE MACEDO DA SILVA
CORRÉU	: DENISON MEIRA DE ARAUJO
CORRÉU	: RICARDO DE PAULA CHAVES
CORRÉU	: GUILHERME GERMANO DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: WILSON SERGIO FERREIRA
CORRÉU	: DEIVISON GERMANO DOS SANTOS SOUZA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO COSTA
CORRÉU	: RONALDO ASSIS SILVA
CORRÉU	: BIANCA STEFANIE DE SOUZA
CORRÉU	: ANDRE LUIZ ORTIZ QUERIDO
CORRÉU	: IVANO BENICIO
CORRÉU	: ANDERSON FERREIRA DIAS
CORRÉU	: WAGNER DA SILVA GONZAGA
CORRÉU	: RAFAEL DE PAULA CHAVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ENEZIO GERMANO DE SOUZA FILHO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : EMILIO SÁNCHEZ NETO E OUTRO(S) - SP184335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.